



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.140 - RS (2012/0252767-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ADWAY PARTICIPAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
LIZIANNE PORTO KOCH E OUTRO(S)
MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI DE JESUS SILVEIRA
ADVOGADO : NEIVA ANDRADES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO POR TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO FORA INTIMADO DA PRAÇA. IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o prazo para a apresentação de embargos à arrematação por terceiro interessado e mesmo pelo devedor que não tenha sido intimado da praça, se inicia, apenas, com a imissão do arrematante na posse do bem.

3.- Quanto à alegada má-fé do ora recorrido, o acolhimento da pretensão não prescindiria de incursão no acervo fático-probatório da causa, sendo que tal providência não se mostra consentânea com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, que veda o reexame de prova.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.140 - RS (2012/0252767-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ADWAY PARTICIPAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)**
 LIZIANNE PORTO KOCH E OUTRO(S)
 MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : **VANDERLEI DE JESUS SILVEIRA**
ADVOGADO : **NEIVA ANDRADES DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ADWAY PARTICIPAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA agrava de decisão (fls. 356/360) que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos: a) a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem; b) incidência da Súmula 283/STF no tocante ao cabimento do incidente proposto pelo ora recorrido, pois há fundamento no acórdão recorrido não atacado nas razões do Recurso Especial; c) não há se falar em ofensa à coisa julgada, no presente caso; d) o prazo para a apresentação de embargos à arrematação por terceiro interessado e mesmo pelo devedor que não tenha sido intimado da praça, se inicia, apenas, com a imissão do arrematante na posse do bem - incidência da Súmula 83/STJ; e) no tocante à alegada má-fé, incide a Súmula 7/STJ; e f) incidem as Súmulas 282 e 356/STF em relação aos honorários advocatícios, pois essa matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*.

2.- Eis a ementa do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. EUGÊNIO FACCHINI NETO (fl. 226):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 84 DO STJ. BOA-FÉ CARACTERIZADA. A contagem do prazo para oposição de embargos de terceiro flui a partir da efetiva agressão à posse, o que, no caso, somente ocorreu com a tentativa de cumprimento do mandado de imissão na posse. Precedentes do STJ (REsp nº 299295/RJ). Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, não há razão lógica para condicionar a pretensão ao ajuizamento de ação autônoma que em nada alteraria, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância, o resultado do julgamento. É dispensável a anuência do promitente-vendedor para que o compromissário-comprador de bem imóvel possa ceder seus direitos contratuais. Incide a hipótese prevista no enunciado da Súmula nº 84, do STJ quando não há elementos que maculem a boa-fé do embargante, tendo este demonstrado ser terceiro adquirente que desconhecia as circunstâncias do imóvel. A penhora que recaiu sobre o bem não foi registrada na matrícula (fl. 136), de maneira que não lhe pode ser oposta, nos termos do enunciado 375 da Súmula do STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente"). SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

3.- Pugna pela reforma da decisão agravada, reiterando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a intempestividade dos embargos de terceiro. Insurge-se, assim, contra a desconstituição da penhora. Alega a não incidência da Súmula 7/STJ (fl. 375/386).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.140 - RS (2012/0252767-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 356/360):

4.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação dos artigos 535, inciso II, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- No tocante ao cabimento do incidente proposto pelo ora recorrido, compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem assim decidiu:

(...), absolutamente cabível o incidente proposto pelo embargante. Ademais, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, não há razão lógica para condicionar a pretensão ao ajuizamento de ação autônoma que em nada alteraria, na substância, o resultado do julgamento. Acrescento, ainda, que a ação de embargos de terceiro proporciona ao julgador cognição plena e exauriente acerca da matéria, não restando demonstrado qualquer prejuízo à parte que justifique a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Por fim, o próprio art. 694 do CPC, em seu parágrafo primeiro, elenca hipóteses de ineficácia da arrematação. Decorre de sua interpretação sistemática, na esteira dos princípios processuais elencados, que a perfectibilização do ato, portanto, não é absoluta.

Ocorre que esse fundamento, suficiente por si só, para manter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgado, não foi atacado, de forma específica, nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

6.- Ademais, não há se falar em ofensa à coisa julgada no presente caso, conforme se verifica do seguinte precedente desta Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NOVA LIDE. LIMITES DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

A oposição de embargos de terceiro faz surgir uma nova lide, subjacente à principal, vale dizer, instaura-se uma ação de conhecimento incidental à de execução.

A sentença faz coisa julgada entre as partes a qual é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC). Logo, o terceiro pode sujeitar-se aos efeitos da sentença, porém não à coisa julgada.

Com esse entendimento, o acórdão do STJ que acolhe pretensão deduzida em embargos de terceiros não fere a coisa julgada, porquanto proferido em lide diversa da inicialmente instaurada no processo executivo.

Pedido improcedente.

(AR 1.199/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 31/05/2007 p. 317)

7.- E, na linha dos precedentes desta Corte Superior, o prazo para a apresentação de embargos à arrematação por terceiro interessado e mesmo pelo devedor que não tenha sido intimado da praça, se inicia, apenas, com a imissão do arrematante na posse do bem. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INVALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TERMO INICIAL DOS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. DATA DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "o termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à arrematação é a data da lavratura do auto de arrematação" (AgRg no REsp 877.258/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2011).

Todavia, tal entendimento só se aplica na hipótese de ter ocorrido a intimação do devedor para a praça, o que, como visto, não se concretizou. Nos casos em que o ato não se perfectibilizou, aplica-se a orientação já traçada por esta Corte, de que o termo inicial para oposição dos embargos à adjudicação passa a ser a data do cumprimento do mandado de imissão na posse. *Precedentes*.

(AgRg no REsp 813.492/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 27/06/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 535, II, DO CPC - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DA HASTA PÚBLICA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL ARREMATADO - PRECEDENTES - INTIMAÇÃO POR EDITAL - ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA CONHECIDO NOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE DA ARREMATAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1157430/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/12/2010);

Processo civil. Recurso especial. Embargos de terceiro à execução. Propositura. Prazo. Termo a quo. Devido processo legal. Contraditório. Arrematação. Imissão na posse. CPC, art. 1048, parte final.

- Em observância ao devido processo legal e ao contraditório, nas hipóteses em que o terceiro-embargante não possua ciência do processo de execução em que se operou a arrematação do bem, deve o art. 1048 do CPC, parte final, ser interpretado extensivamente, elegendo-se como termo a quo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura dos embargos a data de cumprimento do mandado de imissão na posse.

(REsp 298.815/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 11/03/2002);

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO.

O prazo para oferecimento de embargos de terceiro flui a partir da data em que este sofrer a agressão à sua posse.

(REsp 258.800/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 27/11/2000).

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte Superior.

8.- Quanto à alegada má-fé do ora recorrido, o Tribunal de origem rechaçou tal afirmativa, sob o seguinte argumento:

No mais, tenho que restou suficientemente caracterizada a hipótese prevista no enunciado da Súmula nº 84, do STJ. Não há elementos que maculem a boa-fé do embargante, que demonstrou ser terceiro adquirente que desconhecia as circunstâncias do imóvel. A penhora que recaiu sobre o bem não esteve registrada na matrícula (fl. 136), de maneira que não lhe pode ser oposta, nos termos do enunciado n. 375 da Súmula do STJ, verbis: " O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente".

Desse modo, anote-se que o acolhimento da pretensão não prescindiria de incursão no acervo fático-probatório da causa, sendo que tal providência não se mostra consentânea com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, que veda o reexame de prova.

9.- Por fim, em relação aos honorários advocatícios, essa matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo. Ausente o prequestionamento, incidem os enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0252767-5

AgRg no
AREsp 264.140 / RS

Números Origem: 10400036053 1297112320078210141 14110400036053 1955795620128217000
240619520128217000 70038939955 70047174719 70047801022 70048889885
866936020128217000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADWAY PARTICIPAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
LIZIANNE PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI DE JESUS SILVEIRA
ADVOGADO : NEIVA ANDRADES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADWAY PARTICIPAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S)
LIZIANNE PORTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI DE JESUS SILVEIRA
ADVOGADO : NEIVA ANDRADES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.